

prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 34.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 31.º, n.º 3.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º são elevadas ao dobro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido dos consumidores ou por defeito da instalação interior ou dos aparelhos de distribuição de águas.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º d'este regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos d'este regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições d'este regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo, se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

Art. 43.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 27:784

Considerando que persistem as condições que levaram à publicação dos decretos n.ºs 23:907, de 25 de Maio de 1934, e 26:862, de 5 de Agosto de 1936;

Atendendo ao que foi solicitado pelo governo da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império, e por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por doze meses, a contar de 24 de Agosto de 1937, o regime estabelecido no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:785

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas b) e d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º d'este decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 4.458\$, destinado a reforçar com 1.958\$ a verba inscrita no capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Instrução universitária — Universidade de Coimbra — Reitoria — Secretaria e tesouraria», artigo 53.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos — Aprovação de contas pelo Tribunal de Contas — Emolumentos», e as do capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico — Escola Industrial e Comercial Francisco de Holanda, em Guimarães», artigo 689.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Impressos», com 500\$, e artigo 690.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», com 2.000\$.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Reitoria, secretaria e tesouraria

Despesas com o material:

Artigo 48.º — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.

1.958,500